PARECER 014/2015 – ASSESSORIA JURÍDICA

Assunto: Análise de recurso contra inabilitação interposto pela empresa Liz Educação Corporativa Ltda. ME. no Processo Licitatório n. 01/2015, na modalidade de Pregão Presencial sob o n. 01/2015.

Emito o seguinte parecer:

O Município de Agrolândia promoveu o Processo Licitatório n. 01/2015 (FMS), na modalidade de Pregão Presencial sob o n. 01/2015, do tipo menor preço por item, tendo como objeto a contratação de serviços de instrução e treinamento de pessoal, abordando temas como automotivação, trabalho em equipe, administração do tempo e diálogo e respeito dentro do ambiente de trabalho, através de palestra a ser ministrada aos funcionários da Secretaria Municipal de Saúde.

Da sessão do pregão presencial ocorrida no dia 08.04.2015, às 09h00min, quando da fase de apresentação de propostas e formulação e lances, a empresa Liz Educação Corporativa Ltda. ME. foi declarada vencedora, todavia, no momento da verificação das exigências habilitatórias a referida empresa foi inabilitada em razão de certidão negativa de débitos federal, bem como apresentar a certidão negativa de débitos municipal com validade expirada, em desatendimento à exigência prevista no item 5.1.3.1 do Edital.

Diante da decisão de inabilitação, a empresa Liz Educação Corporativa Ltda. ME. manifestou imediatamente o interesse em recorrer, e dentro do prazo legal (09.04.2015), interpôs Recurso em face da decisão que a inabilitou.

Nas suas razões recursais, a Recorrente aduz que baseada no que dispõe o item 5.3 do Edital, a decisão de inabilitação teria sido desacertada, vez que como microempresa a Recorrente teria prazo para providenciar a comprovação da regularidade fiscal com a apresentação de novos documentos.

Nesse sentido, a Recorrente, diante da prova de sua regularidade fiscal, requereu o provimento do recurso, para declara-la habilitada no certame.

Dito isso, verifica-se que as irregularidades que teriam fundamentado a decisão de inabilitação da Recorrente realmente não se sustentam.

Por primeiro, diga-se que as certidões negativas de débito federal e municipal dizem respeito à comprovação da regularidade fiscal, consoante se extrai do art. 29, III, da Lei n. 8.666/93, e que de acordo com o item n. 5.3 do Edital, que dispõe acerca do tratamento diferenciado às empresas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, "havendo alguma restrição na comprovação de regularidade fiscal perante o INSS e FGTS, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Ademais disso, a Lei Complementar n. 123/2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, com a nova redação dada pela Lei Complementar n. 147/2014, estabelece no § 1°, do art. 43, o seguinte:

> "Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.
>
> **§ 1° Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa**".

Logo, verifica-se que sendo a Recorrente uma microempresa, faz jus ao tratamento diferenciado que lhe é conferido pela Lei Complementar n. 123/2006, sobretudo no que diz respeito á abertura de prazo para sanar alguma restrição relativa à comprovação da regularidade fiscal.

Portanto, a decisão que inabilitou a Recorrente não se sustenta, haja vista que, por determinação legal, deveria ter sido concedido o prazo para regularização dos documentos atinentes à regularidade fiscal.

Outrossim, vê-se que a Recorrente instruiu seu recurso com as certidões negativas de débitos municipal e federal, dentro do prazo de validade, suprindo assim a irregularidade constatada na sessão do pregão.

Diante de todo o exposto, manifesto-me opinativamente pelo PROVIMENTO do recurso interposto pela empresa Liz Educação Corporativa Ltda. ME., a fim de que seja HABILIATADA no Pregão Presencial sob o n. 01/2015, pois, qualquer decisão que não seja esta, incorreria em ilegalidade, confrontando o disposto na Lei Complementar n. 123/2006.

SJM, este é o parecer.

Agrolândia/SC, 22 de abril de 2015.

JONAS ALEXANDRE TONET
Assessor Jurídico
OAB/SC 40.505